

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.11.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 7 - 1

16/06/2005

TRIBUNAL PLENO


AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.135-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGRAVANTE(S) : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
 AGRAVANTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
 AGRAVANTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
 AGRAVANTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -
 PSDB
 AGRAVANTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
 AGRAVANTE(S) : MOACIR RODRIGUES DE ALMEIDA
 AGRAVANTE(S) : RONALDO CARLOS BENINI
 AGRAVANTE(S) : VALDIR RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VAGNO APARECIDO DA COSTA
 ADVOGADO(A/S) : BENSION COSLOVSKY E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : MINISTRO JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVADO(A/S) : MINISTRO CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
 AGRAVADO(A/S) : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 AGRAVADO(A/S) : MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(A/S) : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVADO(A/S) : MINISTRO LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
 AGRAVADO(A/S) : MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
 AGRAVADO(A/S) : JUIZ ELEITORAL DA 236ª ZONA ELEITORAL -
 COMARCA DE TAQUARITUBA/SP

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR, A SUPLENTE DE VEREADOR, A INVESTIDURA NO MANDATO DE VEREADOR - "WRIT MANDAMENTAL" DEDUZIDO EM FACE DE MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, PORQUE SUBSCRITORES DAS RESOLUÇÕES TSE Nº 21.702/2004 E Nº 21.803/2004 - APLICAÇÃO DO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA CAUSA, PELO PRÓPRIO TSE, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA, NESSA ALTA CORTE, DE MECANISMO DE SUBSTITUIÇÃO DOS MINISTROS SUSPEITOS OU IMPEDIDOS - EXCEPCIONALIDADE DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PREVISTA NO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

A QUESTÃO DA APLICABILIDADE DA NORMA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, "N"),

De



QUANDO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E/OU DE SUSPEIÇÃO - PRECEDENTES.

- POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, POR SEUS RESPECTIVOS SUPLENTEs, DOS MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL APONTADOS COMO AUTORIDADES COATORAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, ORIGINARIAMENTE, PERANTE ESSA ALTA CORTE JUDICIÁRIA - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 121, § 2º), CÓDIGO ELEITORAL (ART. 15) E REGIMENTO INTERNO DO TSE (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 4º E ART. 62, § 1º) - NORMAS QUE ASSEGURAM, EM CASOS DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO, O "QUORUM" DE FUNCIONAMENTO E DE JULGAMENTO NO TSE - CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie (RISTF, art. 37, I), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo regimental para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Nelson Jobim (Presidente), Carlos Velloso e Gilmar Mendes. Impedido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 16 de junho de 2005.



CELso DE MELLO - RELATOR

16/06/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.135-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE (S) : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
AGRAVANTE (S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
AGRAVANTE (S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
AGRAVANTE (S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -
PSDB
AGRAVANTE (S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
AGRAVANTE (S) : MOACIR RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVANTE (S) : RONALDO CARLOS BENINI
AGRAVANTE (S) : VALDIR RODRIGUES
AGRAVANTE (S) : JOSÉ DA COSTA
AGRAVANTE (S) : VAGNO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO (A/S) : BENSIÓN COSLOVSKY E OUTRO (A/S)
AGRAVADO (A/S) : MINISTRO JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVADO (A/S) : MINISTRO CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
AGRAVADO (A/S) : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
AGRAVADO (A/S) : MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES
AGRAVADO (A/S) : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVADO (A/S) : MINISTRO LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
AGRAVADO (A/S) : MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO (A/S) : JUIZ ELEITORAL DA 236ª ZONA ELEITORAL -
COMARCA DE TAQUARITUBA/SP

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo tempestivamente interposto contra decisão que a eminente Ministra ELLEN GRACIE proferiu, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, durante o período de férias forenses.



Eis o conteúdo do ato decisório ora questionado nesta sede recursal (fls. 55/57):

"1. O Partido da Frente Liberal - PFL - em conjunto com 04 (quatro) partidos políticos e mais 5 (cinco) candidatos ao cargo de vereador impetraram perante o Tribunal Superior Eleitoral mandado de segurança contra ato dos integrantes daquela Corte Eleitoral, bem como do Juiz de Direito da 236ª Zona Eleitoral do Município de Taquarituba/SP, consubstanciado na edição de Instruções Normativas por aquele Tribunal - sem especificarem as normas que intentam atacar - preceitos esses que reduziram o número de vereadores naquele município.

Relatam os impetrantes que o referido juiz eleitoral 'indeferiu requerimento que lhe fora endereçado para assegurar a diplomação e posse no dia 1º de janeiro de 2005 dos impetrantes (pessoas físicas) no cargo de vereador à Câmara Municipal da Cidade'. (fl. 3).

Sustentam ainda que além do art. 105 da Lei nº 9.504/97 dispor que o TSE tem 'até o dia 5 de março da eleição' para expedir as instruções necessárias ao pleito, as instruções atacadas foram expedidas em junho/2004, ou seja, fora do período previsto. Argumentam que 'o número de vereadores foi determinado por decisão normativa do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 21.803)', (fl. 5) que não poderia, por vias transversas, editar leis. Entendem que, no presente caso, as resoluções 'foram editadas 'para a 'conveniente execução de uma decisão dessa Alta Corte de Justiça''. Referem-se ao RE 197.917, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.05.2004. (fl. 5)

Requerem liminar por entenderem demonstrados o periculum in mora e o fumus boni juris, 'para assegurar a posse dos impetrantes no cargo de vereador à Câmara Municipal de Taquarituba, São Paulo' (fl. 8). No mérito, o reconhecimento da ineficácia das Resoluções expedidas pelo TSE.

O Min. Presidente do TSE encaminhou os autos a este Tribunal. Fundamentou a remessa no fato de que os 'impetrantes apontam como autoridades coatoras todos os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral e o Juiz Eleitoral. Falece competência ao TSE para julgar o mandado de segurança, a teor do art. 102, I, 'n', da Constituição Federal' (fl. 51).



2. O **pressuposto**, inscrito na Constituição, para cabimento do mandado de segurança é a proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Depreende-se da inicial que o objetivo dos impetrantes é a revogação das Resoluções nº 21.702 e 21.803 ao argumento de que as mesmas são inconstitucionais, e estariam em divergência com a Lei Orgânica Municipal. Estas resoluções têm sua constitucionalidade sob exame neste Tribunal (ADI 3382).

É firme, nesta Corte, o entendimento de que os tribunais possuem competência originária para processar e julgar, em sede originária, os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e omissões e, ainda, contra aqueles praticados por seus respectivos presidentes. **Neste sentido, o MS nº 24.913**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.06.04.

Por sua vez, o presente caso não se amolda à hipótese excepcional de competência originária prevista na alínea n do inc. I do art. 102 da Constituição Federal. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica em afirmar que as situações configuradoras de impedimento ou de suspeição, para que deflagrem a competência prevista no referido dispositivo constitucional devem ser formalmente evidenciadas no Tribunal de origem, 'quer por ato de pessoal e espontânea afirmação de seus próprios membros, quer por efeito de seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (CPC, art. 312), em ordem a afetar, em decorrência da 'recusatio judicis' ou do exercício do dever ético-jurídico de abstenção, mais da metade dos magistrados que compõem o órgão judiciário. Não basta, pois, para efeito de aplicabilidade da norma de competência fixada no preceito constitucional em referência, a mera alegação de ocorrência de interesse, direto ou indireto, dos Magistrados que compõem o Tribunal, no julgamento da causa submetida à sua apreciação.' (MS nº 21.193-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário). Aos autores compete, portanto, caso assim entendam, propor a competente exceção de suspeição ou impedimento perante o TSE.

3. **Em razão do exposto, nego seguimento** à presente ação originária, restando prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º)." (grifei)



Postula, a parte ora agravante, em suas razões, o que se segue (fls. 68):

"No caso, surgem duas alternativas:

- a) o remédio heróico deverá ser julgado pelos ministros substitutos do Colendo TSE;
- b) ou deverá ser julgado pelo PLENO desse Colendo Supremo Tribunal Federal.

O artigo 5.º, incisos XXXVI e LXXI da Constituição Federal dispõe sobre o direito do cidadão de impetrar o mandado de segurança quando sofrer qualquer constrangimento ilegal ou ameaça de direito.

Por outro lado, a lei federal n.º 1.533/51, assegura a proteção constitucional quando ocorrer qualquer constrangimento ilegal.

Vale lembrar, ainda, que o artigo 21, inciso VI da Lei Complementar n.º 35, de 14-03-1979 - Estatuto da Magistratura Nacional dispõe, claramente, sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgar o mandado de segurança contra atos de seus membros.

No caso, o presente remédio heróico, em face do impedimento dos ministros que participaram do ato apontado como ilegal, deverá ser julgado pelos ministros substitutos do Colendo TSE.

O arquivamento sumário determinado pela culta ministra vice-presidente é manifestamente ilegal pois impede o acesso dos impetrantes à Justiça." (grifei)

Tendo em consideração as razões expostas, submeto, ao E. Plenário desta Suprema Corte, o presente recurso de agravo.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Revela-se **incensurável** a decisão objeto do **presente** recurso de agravo, **eis que ainda não se registra**, na espécie, **a hipótese excepcional** a que se refere o art. 102, I, "n", da Constituição **e cuja ocorrência poderia justificar** a instauração da competência originária do Supremo Tribunal Federal.

É que, **na linha** da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **não basta**, para efeito de aplicabilidade da norma de competência inscrita no art. 102, I, "n", da Constituição, **a mera alegação de ocorrência** de impedimento e/ou de suspeição dos magistrados **que compõem** o Tribunal, **para fins de deslocamento**, para esta Suprema Corte, da competência para julgar **determinada** causa.

O **pressuposto processual** relativo à competência originária - **que constitui** requisito formal de caráter absoluto - **não está sujeito** ao poder de disposição das partes. **Cuida-se de matéria de ordem pública**, cuja natureza mesma acentua-lhe a completa **indisponibilidade** por parte dos sujeitos da relação processual (RTJ 146/114-115, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Não se pode perder de perspectiva que a norma consubstanciada no art. 102, I, "n", da Constituição, precisamente por revestir-se de aplicabilidade excepcional, está sujeita a interpretação **estrita** de seu conteúdo.

Para que se submetesse, a **presente causa**, à competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "n"), **impunha-se** que os pressupostos **concernentes** à situação de inabilitação para o desempenho da função jurisdicional **fossem inicialmente** argüidos **perante** os ilustres Ministros do E. Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que estes, em os apreciando, **pudessem acolher, ou não**, a "recusatio judicis".

Desde que os juízes recusados viessem a reconhecer a **exceção** contra eles próprios deduzida, **tornar-se-ia lícito** admitir, **então (e somente então)**, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a causa, **com fundamento** no art. 102, I, "n", da Carta Política.

De outro lado, se os juízes contra os quais viesse a ser deduzida a exceção referida, **a ela se opusessem**, num primeiro momento, **somente a arguição de impedimento/suspeição** é que seria julgada, originariamente, pelo Supremo Tribunal Federal. **Se** este Tribunal, **ao apreciar** a pertinente exceção, **eventualmente**



reconhecesse a situação configuradora de impedimento/suspeição, caberia, então, a esta Suprema Corte, com base no preceito constitucional referido, julgar, originariamente, a própria causa mandamental.

Cumprе enfatizar, por necessário, que essa orientação tem sido reiteradamente prestigiada em várias decisões plenárias proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

"O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a sua própria competência para processar e julgar causas originariamente ajuizadas com fundamento no art. 102, I, n, segunda parte, da Constituição, tem insistido na necessidade de as situações tipificadoras de impedimento (CPC, art. 134) ou de suspeição (CPC, art. 135) evidenciarem-se, formalmente, no Tribunal de origem, quer por ato de pessoal e espontânea afirmação de seus próprios membros, quer por efeito de seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (CPC, art. 312), em ordem a afetar, em decorrência da 'recusatio judicis' ou do exercício do dever ético-jurídico de abstenção, mais da metade dos magistrados que compõem o órgão judiciário.

Não basta, pois, para efeito de aplicabilidade da norma de competência fixada no preceito constitucional em referência, a mera alegação de ocorrência de interesse, direto ou indireto, dos Magistrados que compõem o Tribunal, no julgamento da causa submetida à sua apreciação (...).

O pressuposto processual relativo à competência originária - e que se revela de caráter absoluto - não está sujeito ao poder de disposição das partes. Cuida-se de matéria de ordem pública, cuja natureza mesma acentua-lhe a completa indisponibilidade pelos sujeitos da relação processual."

(RTJ 146/114-115, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



"I. **Mandado de segurança** impetrado contra ato do Tribunal de Justiça que, quebrando a regra da antigüidade, prevista no art. 102 da LOMAN, preencheu, por eleição, o cargo de vice-presidente da Corte. A competência para o julgamento do writ é do próprio Tribunal, dado que a competência para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal é do próprio Tribunal.

II. **Os pressupostos do impedimento e da suspeição, impedimento e suspeição que gerariam a competência do Supremo Tribunal Federal**, na forma da alínea n do inc. I do art. 102, da Constituição, **devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa.** Precedentes do S.T.F.

III. **A regra de competência inscrita no art. 102, I, n, da Constituição, pressupõe, ademais, um procedimento de natureza jurisdicional no Tribunal de origem.**

IV. **Mandado de Segurança não conhecido.** Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul." (RTJ 152/3, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"**STF: competência originária (art. 102, I, n): exceção de suspeição** da maioria do Tribunal competente, pendente de decisão: diligência.

1. **Compete** a cada tribunal julgar mandado de segurança contra seus próprios atos administrativos, incluídos os de instauração de processo disciplinar e suspensão cautelar de magistrados sujeitos à sua jurisdição.

2. **Para que essa competência se desloque para o STF (art. 102, I, n), não basta** que o interessado haja argüido a suspeição da maioria dos membros do Órgão Especial do Tribunal competente.

3. **Oposta a exceção, se os exceptos reconhecem** a suspeição, **ai, sim,** a competência do STF se firma de logo; se a recusam, porém, ao STF incumbe julgar originariamente a própria exceção e, somente quando acolhida essa, o mandado de segurança.

4. **Suspensão do processo** do mandado de segurança e conversão em diligência para obter informações acerca da exceção de suspeição."

(RTJ 140/361, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, 'N'). HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO OU**



SUSPEIÇÃO. PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO. PRECEDENTES (...). AÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Para que uma causa seja submetida à competência originária do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, 'n', da Constituição, nas hipóteses de impedimento ou de suspeição dos membros de qualquer Tribunal judiciário, impõe-se que os pressupostos concernentes a essa particular situação de inabilitação para o desempenho da função jurisdicional sejam previamente argüidos perante o Tribunal de inferior jurisdição, a fim de que este, em os apreciando, possa acolher, ou não, a recusatio judicis.

- Se os juizes recusados pelo excipiente vierem a reconhecer a exceção contra eles próprios deduzida, tornar-se-á lícito admitir, desde logo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a causa principal, com fundamento no art. 102, I, 'n', da Carta Política. De outro lado, se os juizes, que sofrerem a exceção, a ela se opuserem, a arguição de impedimento/suspeição será julgada, previamente, pelo Supremo Tribunal Federal. Se este, ao apreciar a pertinente exceção, eventualmente reconhecer a situação configuradora de impedimento/suspeição, caberá à Suprema Corte, então, com base no preceito constitucional referido, julgar, em sede originária, a própria causa principal. **Precedentes.**"
(AO 662/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Note-se, portanto, a partir dos precedentes mencionados, que a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se, no tema em análise, tanto às hipóteses de impedimento (CPC, arts. 134 e 136) quanto aos casos de suspeição (CPC, art. 135), não obstante essas modalidades de inabilitação para o exercício da função jurisdicional - argúveis mediante formal utilização das exceções instrumentais (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 2/83, item n. 382, 10ª ed., 1989, Saraiva) - revistam-se de sentido conceitual próprio,



processualmente inconfundível, consoante adverte o magistério da doutrina (VICENTE GRECO FILHO, "Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 1/236-240, 6ª ed., 1989, Saraiva; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 1/335-337, item n. 272, 14ª ed., 1990, Saraiva; ARRUDA ALVIM, "Manual de Direito Processual Civil", vol. I/308-309, item n. 155, 3ª ed., 1990, RT; CELSO AGRÍCOLA BARBI, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, tomo II/548-549, item n. 716, 1975, Forense; JOSÉ AUGUSTO DELGADO, "Sujeitos do Processo", "in" Revista de Processo, 30/61, v.g.).

Há, ainda, um outro registro a ser feito, e que assume inquestionável relevo processual no caso ora em exame.

Refiro-me à circunstância - processualmente relevante - de que os eminentes Ministros do E. Tribunal Superior Eleitoral, que ora figuram como autoridades impetradas, possuem substitutos, por efeito de expressa determinação constante da Constituição da República (art. 121, § 2º), do Código Eleitoral (art. 15) e do próprio Regimento Interno do TSE (art. 1º, parágrafo único).

Cabe assinalar, neste ponto, que o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral prescreve que, "No caso de impedimento de algum dos seus membros e não havendo 'quorum', será convocado o



respectivo substituto, **segundo** a ordem de antigüidade no Tribunal" (art. 4º), **sendo certo**, ainda, que, **na hipótese** de suspeição/impedimento, **quando** tais situações forem reconhecidas, o Presidente da Corte "...convocará o substituto respectivo..." (**RITSE**, art. 62, § 1º).

Isso significa, portanto, **considerada a excepcionalidade** de que se reveste a aplicação do art. 102, I, "n", da Constituição, **que**, enquanto houver "quorum" de funcionamento e de julgamento no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, **caberá**, a essa Alta Corte judiciária, processar e julgar, **originariamente**, o mandado de segurança **impetrado** contra seus próprios atos, **em face do que dispõe** o art. 21, VI, da LOMAN, **cuja recepção**, no ponto, pelo **vigente** ordenamento constitucional **já foi expressamente reconhecida** pelo Supremo Tribunal Federal, como **anteriormente** referido (**AO 1.131/MT**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL DE TRIBUNAL DE ALÇADA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal - **tendo em vista** que a norma inscrita no art. 21, VI, da LOMAN **foi recebida** pela Constituição de 1988 (**RTJ 133/633**) - **não dispõe** de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos ou omissões imputados a Tribunal de Alçada. **Precedentes.** (**RTJ 175/147**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE VICE-PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE ALÇADA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO - AGRAVO IMPROVIDO.

.....
 - A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - que já proclamou a plena **recepção** do art. 21, VI, da LOMAN, pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) - tem enfatizado **assistir aos próprios** Tribunais competência, para, em sede originária, processarem e julgarem os mandados de segurança impetrados contra seus atos ou omissões." (RTJ 174/130, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal **não dispõe** de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado **contra o Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.**

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - que já proclamou a plena **recepção** do art. 21, VI, da LOMAN, pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) - tem enfatizado **assistir, aos próprios** Tribunais, competência, para, **em sede originária**, processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos ou omissões. **Precedentes.**" (MS 23.781-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpr acentuar, neste ponto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a plena recepção, pela nova ordem constitucional, do art. 21, VI, da LOMAN (RTJ 133/260, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 133/633, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 151/482, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), tem reafirmado a competência dos próprios Tribunais - do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive -



para processar e julgar, em sede originária, os mandados de segurança **impetrados** contra seus atos e omissões ou, ainda, contra aqueles emanados de seus respectivos Presidentes.

Assim sendo, refoge ao âmbito **das estritas** atribuições jurisdicionais da Suprema Corte a **apreciação** do "writ" mandamental, quando impetrado, como na espécie, contra atos emanados de qualquer outro Tribunal judiciário, inclusive os Tribunais Superiores da União, como o E. Tribunal Superior Eleitoral (MS 22.713/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), consoante diretriz jurisprudencial consubstanciada na Súmula 624 desta Suprema Corte, **cujo enunciado** assim dispõe: "**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos **de outros tribunais**" (grifei).

Impõe-se observar, por necessário, que os ora recorrentes, corretamente, impetraram **este** mandado de segurança, em sede originária, perante o **próprio** E. Tribunal Superior Eleitoral (fls. 02/08), não lhes sendo atribuível, portanto, qualquer falha de índole formal, eis que tiveram a clara percepção da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame.



Desse modo, e embora reconhecendo a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar esta causa, eis que inaplicável, à espécie, a norma inscrita no art. 102, I, "n", da Constituição, entendo correta a postulação da parte ora recorrente no ponto em que, propondo duas (2) soluções alternativas, admite a possibilidade de julgamento originário da presente ação mandamental "...pelos *Ministros substitutos do Colendo TSE...*" (fls. 68), tal como ora preconizado neste voto.

Sendo assim, e em face das razões expostas, dou parcial provimento ao presente recurso de agravo, determinando a restituição deste autos ao E. Tribunal Superior Eleitoral, perante o qual foi originariamente impetrado este mandado de segurança, para que essa Alta Corte judiciária - considerado o mecanismo de substituição de seus eminentes Ministros (CF, art. 121, § 2º; Código Eleitoral, art. 15 e RI/TSE, arts. 1º, parágrafo único; 4º e 62, § 1º) - proceda ao julgamento da causa mandamental, nos termos do art. 21, VI, da LOMAN.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.135-3
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S): PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
AGTE.(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
AGTE.(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
AGTE.(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
AGTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
AGTE.(S): MOACIR RODRIGUES DE ALMEIDA
AGTE.(S): RONALDO CARLOS BENINI
AGTE.(S): VALDIR RODRIGUES
AGTE.(S): JOSÉ DA COSTA
AGTE.(S): VAGNO APARECIDO DA COSTA
ADV.(A/S): BENSIÓN COSLOVSKY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): MINISTRO JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
AGDO.(A/S): MINISTRO CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
AGDO.(A/S): MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
AGDO.(A/S): MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES
AGDO.(A/S): MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGDO.(A/S): MINISTRO LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
AGDO.(A/S): MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
AGDO.(A/S): JUIZ ELEITORAL DA 236ª ZONA ELEITORAL - COMARCA DE
TAQUARITUBA/SP

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Carlos Velloso e Gilmar Mendes. Impedido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 16.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso



Supreme Tribunal Federal

de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

771



Luiz Tomimatsu
Secretário